

O direito que envolve o processo não deve ser algo cristalizado, inerte, estanque, apartado da realidade. Ele há de ter flexibilidade e plasticidade, para se ajustar à evolução e às mutações necessárias a instrumentalização dos meios para a realização do direito material, na busca incessante do *suum cuique tribuere*.

Na Vara do Trabalho de Itabaiana já adotamos um sistema, ainda tímido, de aliviar o juiz de uma carga desnecessária, para que ele tenha tempo para decisões bem refletidas.

O resultado é que na última correição realizada (Junho/2.000) de 663 processos correicionados, apenas 9 foram objetos de despachos correicionais, despachos estes que versaram sobre aspectos meramente formais, sem que nada fosse anotado em relação a questões substanciais.

Data máxima vênua, urge a adoção de um provimento que regulamente a questão ora em debate.

PROCESSO DO TRABALHO: É POSSÍVEL INVERTER-SE A EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS, EM FACE DE DECISÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ?

Carlos Hindenburg de Figueiredo (*)

Não se desconhece ser possível inverter-se o curso da execução na mesma relação processual, em virtude de alteração de direito que influencie o sentido da atuação do Estado-juiz no processo de execução.

Como exemplo, podemos destacar a execução provisória da sentença que, carregando conteúdo condenatório, faz o Estado atuar na esfera do patrimônio do reclamado-devedor, geralmente até o momento anterior à expropriação de seus bens.

Se a decisão primária sofrer modificações na instância superior, havendo, v.g., condenação do reclamante por litigância de má-fé, ao baixarem os autos para execução

definitiva, não mais figurará como executada a reclamada, mas, sim, a parte reclamante, outrora exeqüente.

Todavia, a exposição que se busca fazer nesses breves comentários centra-se unicamente na hipótese de alteração do julgado provocada por decisão proferida em sede de ação rescisória.

Imaginemos a seguinte situação: o reclamante obtém um título executivo judicial que já transitou em julgado. O processo de execução chega ao seu final, com a satisfação do crédito do exeqüente. Posteriormente, a parte executada nesse feito faz uso da ação rescisória, obtém a rescisão da sentença, através do *judicium rescindem*, e a improcedência dos pedidos formulados na ação primária, mediante manifestação do *judicium rescissorium*.

Na prática, tem-se percebido que, em alguns casos semelhantes à hipótese ora traçada, o curso da execução dá um giro de 180 graus para voltar-se contra o outrora credor, em benefício da parte anteriormente executada, e por provocação do antigo devedor, que quer ser ressarcido, na mesma relação processual, do pagamento de valores decorrentes da condenação, do qual o isentou a decisão da ação rescisória.

(*) Carlos Hindenburg de Figueiredo é Bacharel em Ciências Econômicas, Bacharel em Direito e Assessor de Juiz do TRT da 13ª Região.

Entendemos que o processamento da "nova execução" não é possível, nos termos em que foi posta a hipótese, sob pena de sua nulidade.

É de se ressaltar que todo processo de execução necessita, para a sua válida instauração, do preenchimento de requisitos básicos, dentre os quais podemos destacar: a) existência de um título executivo (CLT, artigo 876 e CPC, artigo 583); b) o inadimplemento do devedor (CPC, artigo 580); c) a subordinação aos pressupostos processuais e às condições da ação.

Partindo-se dessa premissa, podemos afirmar que todos os três requisitos estão ausentes na execução contra o reclamante, na mesma relação processual em que esse foi exeqüente e teve legalmente satisfeito o seu crédito.

Primeiramente, porque na hipótese não há um título que permita a execução em favor da reclamada. Entre as funções que os doutrinadores atribuem ao título executivo estão a de autorizar a execução, a de definir o seu fim e a de fixar os seus limites, conforme citação de Rosenberg por Humberto Theodoro Júnior.

Assim, sem que exista um título executivo a amparar o processo de execução, não é possível a prática de atos dessa natureza, pois o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista (CLT, artigo 889 c/c Lei nº 6.830/80, artigo 1º) assevera, em seu artigo 586, que a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível.

Lembremos que o *judicium rescissorium* exercitado na ação rescisória, ou seja, a substituição da sentença rescindenda pelo novo pronunciamento judicial sobre a causa existente na primeira relação jurídica processual, não tem o condão de se configurar em título executivo, para que o autor da rescisória possa reaver, na relação processual primária, os valores pagos ao reclamante.

O alcance máximo que se permite ao julgamento no juízo rescisório é a improcedência dos pedidos formulados pelo empregado na reclamação trabalhista (autor da ação rescisória). Isto porque, nessa fase da ação rescisória, o reclamado-empregador assume a mesma postura de defesa que o faz na reclamação trabalhista, ou seja, o seu interesse é evitar o sucesso da pretensão do reclamante.

Dessa forma, assim como na reclamação trabalhista, o autor da ação rescisória busca a improcedência do pedido exordial formulado naquele primeiro feito. Não se cogita aqui a condenação advinda de desvios de conduta processual, de despesas processuais ou de honorários periciais ou advocatícios, expensas essas secundárias em relação à pretensão de direito material deduzida em Juízo.

Vê-se, pois, sob um primeiro prisma, a impossibilidade de se reverter o curso da execução em prol do reclamado-empregador.

Em decorrência do que foi acima exposto, incorreria inadimplemento do empregado, pois sequer figurou como devedor em título judicial.

A conseqüência lógica, também, é a ausência de pressupostos processuais e das condições da ação para a execução em benefício do reclamado-empregador.

Com efeito, o caminho a ser percorrido pelo reclamado-empregador para ser ressarcido dos valores que pagou com base na sentença condenatória da reclamação trabalhista e posteriormente desconstituída e substituída na ação rescisória, é a instauração de outra relação processual para a devida formação do título executivo.

Nesse sentido decidiu, por unanimidade, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, nos termos expressos na seguinte ementa:

"SENTENÇA RESCINDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO AUTOMÁTICA DESTA DECISÃO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. NECESSIDADE DE NOVO PROVIMENTO JURISDICIONAL. A decisão proferida em ação rescisória que desconstitui um julgado não se apresenta como título hábil a promover a imediata devolução do numerário percebido em razão da decisão rescindida. Para tanto, é indispensável o ajuizamento de ação distinta, onde se discutirá a legalidade da restituição pretendida e cuja sentença, acaso favorável ao autor, se constitui em título executivo capaz de legitimar tal pretensão." (TRT 13ª Região, AP-642/99, ac. 057588, Rel. Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva, DJ/PB 18.03.2000)

Assim, os atos processuais referentes à inversão da execução devem ser considerados nulos, por completa ausência dos requisitos mínimos para a instauração da execução (CPC, artigo 618).

BIBLIOGRAFIA

JÚNIOR, Nelson Nery, NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997

NEGRÃO, Theotonio. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 1998

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Execução no processo do trabalho*. 6 ed. São Paulo: LTR, 1998

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Vol. I e II, 27 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999

A JUSTIÇA DO TRABALHO NO PANORAMA DAS NOVAS RELAÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS

Patrício Jorge Lobo Vieira (*)

“Por mais flexibilizado, terceirizado e globalizado que seja o mundo do trabalho, com relação a ele deve-se buscar a medida do homem, que não pode ser reduzido a um índice econômico” (Ministro José Luciano de Castilho Pereira, do C. TST)

“(…)o trabalhador brasileiro é tão protegido pela lei que a sua qualidade de vida é uma das piores do mundo” (Arion Romita)

“O trabalho é um meio de realizar o homem, não uma forma de aprisioná-lo” (Prof.º Zéu Palmeira Sobrinho)

“A Justiça do Trabalho brasileira exhibe um feito notável e inegável: o único segmento do Poder Judiciário que conseguiu levar o direito às classes populares. Essa função social e política da Justiça do Trabalho não pode ser minimizada neste país contraditório e largamente dividido em que o conflito trabalhista assume feição preocupante, explosiva, requerendo